



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 9.188-A, DE 2017** **(Do Sr. Rafael Motta)**

Acrescenta parágrafo ao art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir a proteção da integridade psíquica e física da criança; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. VENEZIANO VITAL DO RÊGO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 130. ....

.....  
 § 2º Nos casos em que haja forte indício de abuso sexual e laudo comprobatório de prejuízo psicológico da criança, mesmo que o acusado seja absolvido por falta de provas, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, que o suposto abusador terá acesso a criança, exclusivamente, na modalidade de visita assistida até que a criança complete 12 anos de idade.” (N.R.)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O estudo “Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde”, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, em 2014, mostrou que 70% das vítimas de estupro no Brasil são crianças e adolescentes.

Se 70% dos agredidos são crianças e adolescentes, cabe uma questão. Onde essa violência ocorre? Dados mais assustadores apontam que os atos de violência sexual praticados contra criança acontecem, em 79% dos casos, na inviolabilidade do lar, por pessoas conhecidas ou muito próximas das vítimas, pois apenas 12,6% dos casos de violência são praticados por desconhecidos. Dentre os abusadores conhecidos, os números se distribuem basicamente do seguinte modo: em 11,8% dos casos, o agressor é o pai; 12,3%, o padrasto; 7,1%, namorado; por fim, 32,2% amigo.

Ou seja, o perigo não mora ao lado, mas, dentro de casa. Se somados, parentes, amigos e conhecidos são 63,4% dos agressores de crianças. Com base nesta assertiva, identificamos a dificuldade de obtenção de provas periciais suficientes para condenação do abusador, pois, além da dificuldade em encontrar vestígios corporais, há ainda outros elementos que são próprios à dinâmica da violência sexual cometida contra criança e que também dificultam a produção da prova pericial, a saber: vítima e o abusador, em geral, são as únicas testemunhas do crime e o fato

delituoso toma a forma de uma síndrome do segredo.

Diante desses aspectos, torna-se um desafio condenar o réu acusado, uma vez que, restando dúvidas sobre a existência do fato criminoso e sua autoria, deve prevalecer seu *status libertatis*. Nessas condições, o réu é absolvido e lhes são assegurados o direito de conviver com a criança, além do direito de requerer a sua guarda, mesmo que ela tenha resistência em se aproximar do acusado e apresente sinais de "sexualização precoce", com sintomas comuns aos verificados em vítimas submetidas a ato sexual ou libidinoso.

Assim, considerando as consequências traumáticas geradas à criança abusada sexualmente e a possibilidade da criança sofrer novos abusos, pois sem acompanhamento especializado, o abusador é incapaz de parar sozinho com a prática, apresentamos essa propositura que garante à autoridade judiciária o respaldo legal para determinar que, em casos que haja forte indício de abuso sexual e laudo comprobatório de prejuízo psicológico da criança, o suposto abusador só terá acesso a criança, exclusivamente, na modalidade de visita assistida até ela complete 12 anos de idade, mesmo que o acusado seja absolvido por falta de provas.

Diante do exposto e por entender ser de grande relevância a presente iniciativa, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2017.

Deputado Rafael Motta  
PSB/RN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
LIVRO II

PARTE ESPECIAL  
.....

## TÍTULO IV DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#)

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do poder familiar. [Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#)

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.415, de 9/6/2011](#)

## TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei modificando o Estatuto da Criança e do Adolescente, para que, nos casos em que houver forte indício de abuso sexual e laudo comprobatório de prejuízo psicológico da criança, mesmo que o acusado seja absolvido por falta de provas, a autoridade judiciária possa determinar, como medida cautelar, que o suposto abusador terá acesso a criança, exclusivamente,

na modalidade de visita assistida até que a criança complete 12 anos de idade.

Em sua justificação, o Autor da proposição alega que:

“O estudo “Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde”, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -

Ipea, em 2014, mostrou que 70% das vítimas de estupro no Brasil são crianças e adolescentes.

Se 70% dos agredidos são crianças e adolescentes, cabe uma questão. Onde essa violência ocorre? Dados mais assustadores apontam que os atos de violência sexual praticados contra criança acontecem, em 79% dos casos, na inviolabilidade do lar, por pessoas conhecidas ou muito próximas das vítimas, pois apenas 12,6% dos casos de violência são praticados por desconhecidos. Dentre os abusadores conhecidos, os números se distribuem basicamente do seguinte modo: em 11,8% dos casos, o agressor é o pai; 12,3%, o padrasto; 7,1%, namorado; por fim, 32,2% amigo.”

Não foram apresentadas emendas. Vem o Projeto de Lei a esta Comissão de Seguridade Social e Família para Parecer quanto ao seu mérito.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa que ora se analisa é evidentemente meritória, ao aperfeiçoar a legislação no sentido de garantir maior proteção à integridade física e à saúde das crianças e adolescentes, colocando-as a salvo do abuso e da exploração sexual.

Diversas comissões parlamentares de inquérito foram realizadas nesta Casa, com o fito de investigar e punir a exploração sexual de crianças e adolescentes e os resultados apurados foram estarrecedores. De fato, constata-se que grande parte dos abusos sexuais são cometidos por pessoas da família, parentes e amigos.

Apesar de todo o esforço legislativo, essas condutas criminosas continuam a ser praticadas e, em alguns casos, a impunidade se faz presente, tendo em vista a dificuldade de provas e o silêncio decorrente do medo das vítimas, justamente por se tratar de pessoas que fazem parte do convívio diário com a criança ou o adolescente.

Ao impor a visita assistida, o Projeto de Lei traz uma garantia a mais,

impedindo que a criança fique a sós com o pretense algoz, ainda que tenha havido sentença absolutória por falta de provas.

Por outro lado, a proposição resguarda a pessoa inocente, acusada injustamente, uma vez que se refere aos casos em que haja forte indício de abuso sexual e comprovado dano psicológico à criança, o que já afasta as hipóteses de acusação de má-fé, com o simples objetivo de impedir o convívio de algum parente com a criança, o que pode ocorrer inclusive em situações de alienação parental. Mesmo o suspeito de ter cometido abuso e absolvido por falta de prova ainda poderá ter acesso à criança, porém por meio de visita assistida.

Por todo o exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.188, de 2017.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2018.

Deputado Veneziano Vital do Rêgo  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 9.188/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Veneziano Vital do Rêgo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antônio Jácome, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mário Heringer, Norma Ayub, Padre João, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosângela Gomes, Saraiva Felipe, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Giovani Cherini, Givaldo Carimbão, Heitor Schuch, Hugo Motta, João Campos, Jorge Tadeu Mudalen, Marcus Pestana, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**